LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2024

"DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu**, JULIANA MACIEL HOPPE**, Prefeita Municipal sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Canoinhas, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito a Cidade, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica do Município de Canoinhas, e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º. Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 4º. Integram o PLANO DIRETOR, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

I. Lei do Perímetro Urbano;

II. Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V. Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VI. Código de Obras e Edificações;

VII. Código de Posturas;

VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental;

IX. Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I. Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II. Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III. Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 5º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I. Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano;

II. Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Municipal;

III. Anexo III – Mapa do Zoneamento Municipal;

IV. Anexo IV – Mapa do Sistema Viário.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º. Constituem princípios deste Plano Diretor:

I. A função social e ambiental da propriedade e da cidade;

II. Inclusão social;

III. A preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;

IV. A preservação e valorização da paisagem e do patrimônio cultural e a humanização da cidade;

V. A garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI. A gestão democrática;

VII. A adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas do Município, perpassando transversalmente os temas abrangidos nesta Lei;

VIII. A gestão dos recursos hídricos, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água à população urbana e rural;

IX. A sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental;

Parágrafo único. A função social da cidade de Canoinhas corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 7º. São objetivos deste Plano Diretor:

I. Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

II. Promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. Adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;

IV. Preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Canoinhas e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;

V. Promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política fisico- territorial e ambiental com a política socioeconômica;

VI. Fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;

VII. Reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII. Promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

IX. Fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;

X. Promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

XI. Universalizar a mobilidade e acessibilidade, aliada às condições de conforto térmico;

XII. Proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

XIII. Promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

XIV. Coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XV. Ordenação e Controle do Uso do Solo, de forma a evitar:

a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;

d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subtilização ou não utilização;

f) A deterioração das áreas urbanizadas;

g) A poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VI deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 8º. O perímetro urbano, indicado no Anexo I desta Lei, é formado pela área urbana da Sede do Município de Canoinhas, que engloba a sede dos Distritos de Marcílio Dias e Campo da Água Verde, e áreas urbanas das Sedes dos Distritos de Pinheiros; Felipe Schmidt; Paula Pereira.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º. O Macrozoneamento indicado nos Anexos II e III desta Lei é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração da cidade.

§ 2º. As Macrozonas são divididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

Art. 10°. O território do município de Canoinhas, incluindo áreas urbanas e rurais é dividido nas seguintes Macrozonas:

I. Macrozona Municipal compreendendo:

a) Macrozona Urbana (MZM-U);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

b) Macrozona Rural (MZM-R);

c) Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico (MZM-EDE);

d) Macrozona de Controle da Ocupação (MZM-CO); e

e) Macrozona de Proteção de Áreas Verdes (MZM-PAV);

II. Macrozona Urbana compreendendo:

a) Macrozona Urbana Central (MZU-C);

b) Macrozona Urbana de Uso Misto (MZ-UM);

c) Macrozona Urbana de Baixa Densidade (MZU-BD);

d) Macrozona Urbana de Habitação de Interesse Social (MZU–HIS);

e) Macrozona Urbana Campo da Água Verde (MUAV-AV);

f) Macrozona Urbana Industrial (MZU-I); e

g) Macrozona Urbana de Proteção e Conservação (MZU–PC).

III. Eixos de Desenvolvimento:

a) Eixo de Desenvolvimento Econômico (MZU-EDE);

b) Eixo de Desenvolvimento Urbano 1 (MZU-EDU 1);

c) Eixo de Desenvolvimento Urbano 2 (MZU-EDU 2);

d) Eixo de Desenvolvimento Urbano 3 (MZU-EDU 3);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

e) Eixo de Desenvolvimento Urbano 4 (MZU-EDU 4);

f) Eixo Parque (MZU-EP).

Art. 11°. Os Eixos de Desenvolvimento são compartimentações das macrozonas, sendo áreas passíveis de requalificação urbana, através de parâmetros urbanísticos, incentivos, medidas indutoras e aproveitamento de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestrutura, conforme as demandas locais existentes.

§ 1º. Os Eixos de Desenvolvimento tem o propósito de estimular o desenvolvimento econômico, turístico e social, considerando a existência de atividades típicas de áreas centrais, subcentros regionais e de bairros, a coexistência de uso residencial e não residencial, e demais características da área em que estão situadas.

§ 2º. A Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá critérios para definir os Eixos de desenvolvimento.

§ 3º. Estudos técnicos poderão ser exigidos nas áreas atingidas pelos Eixos de Desenvolvimento, a serem solicitados pelo órgão municipal competente, para avaliação da capacidade desses eixos para receber a rede de transportes públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Seção I

Das Macrozonas Municipais

Art. 12°. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em cinco Macrozonas Municipais, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas, assim definidas como:

I. Macrozona Urbana (MZM-U): compreende a área urbanizada ou a urbanizar do

território, incluindo a ocupação urbana da Sede Municipal e das Sedes Distritais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável destes territórios, de modo a direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por redes de infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável.

II. Macrozona Rural (MZM-R): compreende a área do Município, caracterizada, fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, de forma a incentivar o desenvolvimento econômico sustentável o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, além da promoção do turismo rural e do ecoturismo.

III. Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico (MZM-EDE): compreende a faixa de 150m ao longo de cada lado do eixo rodoviário BR 280, e 50m ao longo de cada lado dos eixos SC 120 e SC 477, que cortam o município e que se caracterizam por corredores de passagem da produção econômica intermunicipal. Nesses eixos, serão permitidas atividades de médio porte compatíveis com o desenvolvimento econômico, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

IV. Macrozona de Controle da Ocupação (MZM-CO): compreende a porção sudoeste do território municipal, onde se encontram as maiores declividades no relevo e os fragmentos de mata nativa e áreas de floresta Ombrófila Mista, onde, por suas características ambientais, locacionais e urbanísticas, deverá ocorrer uma ocupação monitorada.

V. Macrozona de Proteção de Áreas Verdes (MZM-PAV): compreende a área da floresta Ombrófila Mista, sobre solo de várzea e baixas declividades, áreas limítrofes aos principais corpos hídricos do Município, Rio Iguaçu, Rio Negro, Rio Canoinhas e Rio Paciência, tendo como objetivos primordiais a proteção e a conservação do sistema natural existente e a preservação da qualidade ambiental.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Parágrafo único. As Macrozonas Municipais definidas neste artigo estão delimitadas em mapa, objeto do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção II

Das Macrozonas Urbanas

Art. 13°. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 7 (sete) Macrozonas Urbanas, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

I. Macrozona Urbana Central (MZU-C): compreende as áreas urbanas com capacidade de acomodar maior densidade populacional, com previsão de maior diversificação de usos e atividades e potencial construtivo, incluindo o trecho canalizado do Arroio Monjolo.

II. Macrozona Urbana de Uso Misto (MZ-UM): incide na maior parte da área oeste do território urbano e compreende as áreas com previsão de média densificação populacional, com prioridade para a consolidação das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

III. Macrozona Urbana de Baixa Densidade (MZU-BD): compreende as áreas urbanas localizadas nas bordas do perímetro urbano, ao sul do território com baixa infraestrutura e segregadas pela BR 280, ao norte e a noroeste áreas de transição com o meio rural, com previsão de menor densidade populacional;

IV. Macrozona Urbana de Habitação de Interesse Social (MZU–HIS) compreende as áreas urbanas onde se objetiva a promoção do adensamento construtivo e populacional, de atividades econômicas e serviços públicos, a diversificação de atividades e a qualificação paisagística dos espaços públicos de forma a adequar o uso do solo à demanda de habitações de interesse social;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

V. Macrozona Urbana Campo da Água Verde (MUAV-AV), compreende as áreas urbanas ao norte do bairro Campo d'Água Verde que, por suas características ambientais, locacionais e urbanísticas, uma ocupação urbana com exigencia de maiores taxas de permeabilidade;

VI. Macrozona Urbana Industrial (MZU-I): compreende as áreas urbanas com prioridade parao desenvolvimento de atividades industriais, e de serviços e logística;

VII. Macrozona Urbana de Proteção e Conservação (MZU–PC): compreende as áreas que deverão ter usos compatíveis com as fragilidades ambientais do entorno urbano, inclusas as áreas de APP, de acordo com a legislação federal sobre o assunto.

Parágrafo único. As Macrozonas Urbanas definidas neste artigo estão delimitadas em mapa, objeto do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção III

Dos Eixos de Desenvolvimento

Art. 14°. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, a área urbana sede fica dividida em 6 (seis) Eixos, de acordo com suas características assim definidos:

I. O Eixo de Desenvolvimento Econômico (MZU-EDE) se constitui pelos lotes confrontantes ao longo do eixo rodoviário da BR 280, e eixo rodoviário da SC 477 caracterizado por constituir um importante polo econômico de serviços, aonde serão permitidas atividades compatíveis com o desenvolvimento econômico, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

II. Os Eixos de Desenvolvimento Urbano (MZU-EDU) são as principais áreas de estruturação linear da cidade, caracterizadas como áreas de expansão do centro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

tradicional, constituindo corredores de ocupação mista e de alta densidade, tendo como suporte os sistemas de circulação e de transporte compostos:

a) um sistema de transporte coletivo;

b) rede cicloviária; e,

c) liberação do uso do solo para implementação de oferta serviços e comércio em relação as zonas lindeiras.

III. Os Eixos de Desenvolvimento Urbanos se subdividem em:

a) Eixo de Desenvolvimento Urbano 1 (EDU1) compreende os lotes confrontantes ao longo da Rua Sergio Gapski; a R. Reinoldo Hubner, virando na R. Emídio de Souza e virando na R. Abel Rosa Nascimento; e a Av. Sem. Ivo D'Aquino desde da Henrique Sorg até o limite do perímetro urbano;

b) Eixo de Desenvolvimento Urbano 2 (EDU2) compreende os lotes confrontantes ao longo das seguintes vias: Av. dos Expedicionários desde a BR 280 até a Rua Paula Pereira e a Av. Rubens Ribeiro da Silva desde a BR 280 até Rua São José, Rua Nazir Cordeiro, Rua Fauri de Lima, Rua Julio Budante Neto, Theodoro Humenhuk, nos trechos entre Av. dos Expedicionários e Av. Rubens Ribeiro da Silva, no bairro Campo d'Água Verde;

c) Eixo de Desenvolvimento Urbano 3 (EDU3) compreende os lotes confrontantes ao longo da Avenida Duque de Caxias; da Rua Getúlio Vargas e Rua Roberto Elke entre as ruas 3 de Maio e Henrique Sorg;

d) Eixo de Desenvolvimento Urbano 4 (EDU4) compreende os lotes confrontantes ao longo da Rua Henrique Sorg desde a rua Guilherme Gonchorowski até o início da rua Adão Tyszka, e desta até a Estrada Dona Francisca, ao longo da Rua Guilherme Gonchorowski entre Rua Henrique Sorg até Rua Bernardo Olsen, ao longo da Rua

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Bernardo Olsen desde Rua Guilherme Gonchorowski até Rua Martin Finta Junior, Marcílio Dias.

IV. O Eixo Parque (EP) compreende a via perimetral ao Parque Urbano do Água Verde, do centro à Estação de Marcílio Dias. O eixo está sobre a Rua Wendelin Metzger, com início em Marcílio Dias na intercessão com a rua Wiegando Olsen, o qual continua a sul até o cruzamento com a Travessa Sete de Setembro.

Parágrafo único. Os Eixos definidos neste artigo estão delimitados em mapas, objeto dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 15°. São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

I. Integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;

II. Contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

III. Elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;

IV. Conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

V. Reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;

VI. Implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;

VII. Elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;

VIII. Fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental, com a participação das comunidades do seu entorno;

IX. Introduzir na gestão do Meio Ambiente do Município o conceito de ativo ambiental, com vistas à valoração dos benefícios financeiros privados, provenientes de investimentos públicos, que possam ser captados para o bem coletivo, de forma a viabilizar as ações de Compensação Ambiental;

X. Manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;

XI. Criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

XII. Combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;

XIII. Incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;

XIV. Elaborar o Plano de Arborização Urbana como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação desta Lei.

XV. Elaborar o Plano de APP's com Estudo Socio Ambietal, com levantamento de áreas de APP's em perímetro urbano com definição de faixas de proteção de acordo com uso do solo e identificação das áreas consolidadas, identificar a cota 761 e mapea-la como área de risco de alagamento, no prazo de até 12 (doze meses) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes deverão ter anuência do órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

TÍTULO V

DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 16°. O sistema de mobilidade municipal compreende:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

I. Os modos de transporte urbano, incluindo motorizados e não motorizados;

II. Os serviços de transportes urbanos de passageiros e de cargas, de uso coletivo ou individual e de natureza pública ou privada;

III. A infraestrutura de mobilidade:

a) Vias e logradouros públicos;

b) Estacionamentos;

c) Terminais de transportes e pontos para embarque e desembarque, tanto de passageiros como de cargas;

d) Sinalização viária e de endereçamento;

e) Equipamentos, instalações e instrumentos de operação e controle.

Art. 17°. São diretrizes para a mobilidade urbana:

I. Promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;

II. Priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III. Integrar os modos e serviços de transporte urbano;

IV. Otimizar a distribuição de recursos orçamentários para investimentos em transportes coletivos, considerando os modais e sua integração;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

V. Criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;

VI. Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VII. Incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;

VIII. Priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

IX. Promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;

X. Promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural.

Art. 18°. São estratégias da mobilidade urbana:

I. Criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;

II. Implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III. Elaboração da Lei das Calçadas integrada ao Plano Municipal de Arborização, definindo padrões e responsabilidades públicas e privadas;

IV. Implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias de acordo como o Plano Municipal de Arborização;

V. Melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;

VI. Requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;

VII. Promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;

VIII. Priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;

IX. Requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

X. Promoção de incentivos fiscais para fomentar a conservação e construção de calçadas dentro dos padrões da legislação.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 19°. O Plano de Mobilidade será realizado concomitantemente com o Plano Diretor e se dará em conformidade à Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

I. Serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi, bicicleta pública;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

II. Circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;

III. Infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;

IV. Acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V. Integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI. Operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII. Os polos geradores de viagens;

VIII. As áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX. As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X. Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e dainfraestrutura de mobilidade urbana; e

XI. A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbanaem prazo não superior a 10 (dez) anos.

Seção I

Do Sistema Viário

Art. 20°. O sistema viário de Canoinhas é composto pelo sistema viário urbano e pelo sistema rodoviário municipal.

Parágrafo único. O sistema viário urbano é interligado ao sistema rodoviário do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Município, constituído pelas estradas municipais localizadas no seu território, bem como aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Art. 21°. São diretrizes para o Sistema Viário:

I. Garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

II. Destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;

III. Destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;

IV. Promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;

V. Promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;

VI. Promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

Art. 22°. As especificações técnicas do Sistema Viário Urbano, constam da Lei do Sistema Viário do Município de Canoinhas, outras categorias de via poderão ser criadas pela Lei referida no parágrafo anterior.

Art. 23°. O Plano de Mobilidade estabelecerá as diretrizes e as prioridades para implantação do Sistema Viário no território municipal.

Seção II

Do Transporte Coletivo

Art. 24°. São diretrizes para o transporte coletivo de Canoinhas:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

I. Garantir oferta de transporte público urbano eficiente, acessível, sustentável e de qualidade;

II. Promover a integração multimodal dos serviços de transporte coletivo, atendendo às demandas do transporte de passageiros e cargas;

III. Priorizar tecnologia de transporte, bem como modernização da frota, que resulte em menor grau de impacto ambiental;

IV. Promover a integração dos serviços de transporte coletivo com os modos de transportes não motorizados;

V. Promover melhorias nos pontos de parada, inclusive com implantação de paraciclos e arborização no entorno;

VI. Melhorar o transporte escolar, inclusive na área rural, buscando o acesso universal aos alunos;

VII. Garantir que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos implantem, sempre que necessário, pontos de ônibus e baias seguindo a padronização estabelecida pelo Município.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 25°. São diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município:

I. Diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;

II. Fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. Promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;

IV. Incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de GEE e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;

V. Introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;

VI. Fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

VII. fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Canoinhas;

VIII. Ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

IX. Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

X. Fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico;

XI. Reforçar as condições de centralidade em relação a municípios adjacentes.

XII. Fortalecer a capacidade de investimento público municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Art. 26°. São estratégias para o desenvolvimento econômico do Município:

I. Organização eficiente e dinâmica do território, otimizando a produtividade e apoiando a melhoria da qualidade de vida da população;

II. Implementação de áreas específicas de intervenção para o desenvolvimento econômico de Canoinhas, com base nos polos de geração de trabalho e renda;

III. Promoção de ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;

IV. Fortalecimento das cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;

V. Ações de incentivo ao desenvolvimento estratégico do Município;

VI. Ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;

VII. Ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII. Difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;

IX. Apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelo micro, pequenas e médias empresas locais;

X. Estimular o desenvolvimento de incubadora de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia;

XI. Criar mecanismos específicos de apoio ao Microempreendedor Individual -

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

XII. Fomentar o Loteamento Industrial do muncípio para atrair novos investimentos na cidade.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 27°. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º. A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Executivo, específico para cada serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º. O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei.

§ 3º. A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 28°. A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 29°. São diretrizes para o Saneamento Básico:

I. Adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

II. Articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

III. Integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV. Estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V. Adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI. Proporcionar, de forma curricular ou transversal, a educação sanitária e ambiental.

VII. Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

VIII. Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

IX. Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

X. Promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

XI. Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XII. Promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

Seção I

Do Abastecimento de Água

Art. 30°. O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I. A infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II. Os mananciais hídricos.

Art. 31°. Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

I. Empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II. Promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

III. Providenciar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei;

IV. Implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;

V. Controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado de Santa Catarina ou com Municípios da Região Metropolitana Norte/Nordeste-SC;

VI. Adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VII. Desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VIII. Promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 32°. São estratégias para o abastecimento de água do Município de Canoinhas:

I. Implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

II. Cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

III. Adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

Seção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 33°. O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 34°. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

I. Promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

II. Eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III. Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

IV. Incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes.

Art. 35°. Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

I. Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II. Fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III. Cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

Seção III

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 36°. A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

§ 2º. O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 37°. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

I. Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II. Reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III. Responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV. Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

V. Incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para implantação de aterro sanitário quando for o caso.

Art. 38°. Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

I. Adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

II. Adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

III. Indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

IV. Promover programas de incentivo a correta separação dos resíduos sólidos domiciliares, através de campanhas educativas e medidas compensatórias.

Seção IV

Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 39°. O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I. Drenagem urbana;

II. Transporte de águas pluviais urbanas;

III. Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV. Tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 40°. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I. Adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II. Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;

III. Readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;

IV. Incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V. Preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI. Elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII. Buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII. Proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;

IX. Adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X. Incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 41°. Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I. Elaboração de Plano Municipal de Drenagem Urbana no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

II. Estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

III. Estabelecimento na Lei de Uso e Ocupação do Solo de taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I. Propiciar a infiltração de águas pluviais;

II. Contribuir para o conforto hidrotérmico;

III. Contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV. Favorecer a qualidade do ar;

V. Minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI. Contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Subseção Única

Da Drenagem Sustentável

Art. 42°. O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável –SUDS, composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e consequentemente, a recarga dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Art. 43°. São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

I. Reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;

II. Promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;

III. Promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;

IV. Promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;

V. Promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI. Promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 44°. Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 45°. São diretrizes para a produção e conservação de energia:

I. Adotar medidas para assegurar a todo habitante o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

II. Incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Canoinhas, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;

III. Criar o Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;

IV. Incentivar o aproveitamento econômico do gás metano produzido em Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;

V. Criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;

VI. Promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS URBANOS

Art. 46°. São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

I. Adensar a ocupação do território e promover a diversificação e integração de usos e atividades;

II. Incentivar projetos urbanísticos ao longo das principais vias estruturantes, com o aumento das densidades demográficas ao longo das mesmas;

III. Estimular a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

equipamentos, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

IV. Propor e admitir novas formas de urbanização;

V. Estabelecer diferentes tipologias de edificações com base nos parâmetros urbanísticos fixados para a ocupação do solo;

VI. Permitir o reparcelamento do solo a partir do agrupamento de terrenos localizados em solo urbano e sua posterior divisão.

Art. 47°. São diretrizes de desenvolvimento dos espaços urbanos:

I. Adotar parâmetros de uso e ocupação do solo urbano buscando a homogeneidade de tratamento do espaço, respeitando a vocação local e valorizando a diversidade dos aspectos sociais, econômicos e ambientais;

II. Integrar o sistema viário à oferta de transporte coletivo como elemento estruturador favorecendo a coesão da área urbana principal do Município;

III. Promover adequações nos projetos urbanísticos das quadras e setores já implantados visando maior adensamento demográfico, aproveitamento da infraestrutura instalada, desde que não estejam sobre área de influência de riscos a enchentes.

CAPÍTULO VI

DA PAISAGEM URBANA

Seção I

Do Conceito e dos Princípios

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Art. 48°. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I. Patrimônio natural:

a) A flora;

b) A fauna;

c) A geografia;

d) A hidrografia;

e) Os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;

f) Os demais elementos da natureza;

II. Patrimônio construído:

a) As praças, vias e calçadas;

b) Os muros e as fachadas das edificações;

c) As construções;

d) As infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;

e) Demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º. A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º. São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 49°. São princípios da Paisagem Urbana:

I. Valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II. Buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III. Priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV. Introduzir a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

V. Zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em especifico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

VI. Acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII. Incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;

VIII. Criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Seção II

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 50°. É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I. Qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II. Ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;

III. Otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV. Alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V. Incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;

VI. Estabelecimento de parceria entre o município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;

VII. Priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 51°. São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

I. Preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;

II. A Supressão de vegetação deverá seguir a legislação em vigor aprovada por orgão ambiental responsável;

III. Implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam;

IV. Fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados;

V. Promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas.

Art. 52°. É diretriz da Paisagem Urbana para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes em pelo menos 50%, com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros.

Seção III

Do Paisagismo Urbano

Art. 53°. São benefícios do Paisagismo para a população:

I. Beleza cênica;

II. Absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;

III. Proteção contraventos;

IV. Diminuição da poluição sonora;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

V. Sombra;

VI. Absorção de parte dos raios solares;

VII. Ambientação aos pássaros;

VIII. Suprimento de alimento;

IX. Efeito medicinal;

X. Afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 54°. São diretrizes para implantação do paisagismo:

I. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;

II. Valorizar a flora nativa;

III. Proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;

IV. Buscar sua integração com as demais políticas setoriais;

V. Adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;

VI. Promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas.

Art. 55°. Deverá ser criado e regulamentado por Lei específica Programa destinado a incentivar o plantio e/ ou preservação de indivíduos arbóreos existentes na calçada.

Seção IV

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano

Art. 56°. São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

I. Reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;

II. Instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;

III. Determinar parâmetros edilícios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo;

IV. Incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;

V. Garantir, pela definição de parâmetros na lei de uso e ocupação do solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;

VI. Incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

Seção V

Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

Art. 57°. A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º. Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques Lineares, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º. As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

§ 3º. Serão definidas mediante estudo da Fundação Cultural Helmy Wendt Mayer juntamente com o Conselho de Cultura e secretarias afins, as áreas de relevante interesse ambiental, histórico, urbanístico e arquitetônico, nas quais as edificações ficarão sujeitas à restrição de gabarito máximo, valorizando as perspectivas e cones visuais.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ZONAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 58°. A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

I. Facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Canoinhas;

II. Promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda;

III. caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

IV. Integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;

V. Desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 59°. Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda definida pelas diretrizes da política nacional de habitação, conforme Lei Federal vigente.

Art. 60°. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

I. Avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Canoinhas e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;

II. Estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III. Aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV. Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V. Produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

VI. Revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Canoinhas e definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Canoinhas– PLHIS, e o Fundo Rotativo de Habitação – FROHAB, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 61°. São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

I. Empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;

II. Definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III. Incentivo ao mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;

IV. Contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;

V. Fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

VI. Adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social;

VII. Melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;

VIII. Implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;

IX. Promoção de concursos públicos de projeto;

X. Oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;

XI. Normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;

XII. Apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades;

XIII. Implementação da Habitação Incremental ou Progressiva, com a participação dos beneficiários no planejamento dos empreendimentos.

Art. 62°. O Município de Canoinhas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I. Dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social criado pela Lei Municipal nº9.305/2007;

II. Estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

III. Normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:

a) População idosa de baixa renda, sem apoio familiar;

b) Pessoas com deficiência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

c) População em situação de rua;

d) Mulheres vítimas de violência doméstica;

e) População de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;

IV. Disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 63°. O Município de Canoinhas deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

I. Incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;

II. Incentivos fiscais e tributários;

III. Desenvolvimento de parcerias público-privada.

Seção I

Das Zonas de Habitação de Interesse Social – ZHIS

Art. 64°. As Zonas de Habitação de Interesse Social - ZHIS são as áreas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Parágrafo único. Novas ZHIS poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas mediante de Lei Específica.

Seção II

Da Estratégia de Regularização Fundiária

Art. 65°. A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

I. A inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

Art. 66°. Constituem diretrizes para a regularização fundiária:

I. Incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;

II. Estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

III. Reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

IV. Priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

V. Aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

VI. Implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária – CRF.

Art. 67°. Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

I. Levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:

a) Classificação em Reurb de Interesse Social – Reurb-S, para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Reurb de Interesse Específico – Reurb- E, para ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;

b) Estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;

II. Elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a Reurb-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;

III. Estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como Reurb-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal no 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 68°. O desenvolvimento rural envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos e dos serviços existentes.

§ 1º. Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, a Prefeitura de Canoinhas identificará áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º. O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 69°. São diretrizes para o desenvolvimento rural:

I. Prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;

II. Estabelecer programas e estudos para viabilizar, dentre outros:

a) Situação fundiária;

b) Acesso à água tratada;

c) Acesso ao crédito rural;

d) Distribuição de calcário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

e) Lazer.

III. Promover ações necessárias à regularização fundiária nos assentamentos e comunidades rurais do município, mediante intermediação junto aos governos estadual e federal para titulação definitiva aos que têm direito à usucapião rural;

IV. Incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;

V. Promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;

VI. Apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;

VII. Melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção, por meio de:

a) Promoção da readequação das estradas vicinais;

b) Padronização da caixa da via e das faixas de domínio;

c) Complementação da rede viária rural, com aumento da acessibilidade e da capacidade do fluxo de veículos;

d) Implantação da sinalização viária;

VIII. Promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

IX. Incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:

a) Utilização da agricultura de baixo carbono;

b) Racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;

c) Incentivo à compostagem;

X. Desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

XI. Promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;

XII. Elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;

XIII. Estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores;

XIV. Implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;

XV. Criação de centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do município;

XVI. Implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO METOPOLITANA NORTE/NORDESTE, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 70°. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes e demais Municípios da Região Metropolitana Norte Nordeste, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Canoinhas e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 71°. A gestão associada, entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum, é realizada por meio de consórcio público, nos termos da Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 72°. São diretrizes para a integração entre os entes federados:

I. Elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;

II. Fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. Promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais,econômicos e ambientais;

IV. Integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de canoinhas.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 73°. O desenvolvimento social compreende as políticas de:

I. Saúde;

II. Educação;

III. Assistência social;

IV. Esporte, lazer e juventude;

V. Cultura.

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 74°. O Município de Canoinhas tem como objetivo a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, do planejamento das ações e dos serviços, referidos nos instrumentos de gestão, para organização e ampliação da Rede de Atenção à Saúde com a finalidade de prevenção de doenças, recuperação e promoção da saúde, efetivação da atenção básica como espaço prioritário, e garantia do acesso aos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

serviços em conformidade com os princípios do SUS, visando uma participação efetiva da comunidade.

Art. 75°. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I. A atenção à saúde, que visa a organização das redes, com foco na ampliação do acesso, humanização, equidade, integralidade, qualidade e resolubilidade das ações e serviços do SUS-Canoinhas;

II. A vigilância, que visa a organização de um modelo com foco na promoção e redução de riscos e agravos à saúde da população;

III. A gestão em saúde, que visa o fortalecimento da gestão participativa no SUS-Canoinhas em conjunto com o controle social, fortalecendo a gestão orçamentária e financeira exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, buscando maior eficiência e transparência no uso dos recursos;

IV. A ampliação das Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

V. Promover a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento 24h (UPA);

VI. A ampliação dos serviços de pronto atendimento e emergência no Hospital Santa Cruz de Canoinhas;

VII. A inserção de 100% dos exames, consultas e procedimentos no Sistema de Regulação – SIREG;

VIII. Promover e possibilitar às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas e aos idosos, condições adequadas para desenvolver uma política de promoção à saúde bucal;

IX. A atenção a políticas de saúde voltadas à mulher e crianças;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

X. Fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde Mental no município e região;

XI. A qualificação dos servidores da secretaria municipal de saúde.

Art. 76°. A oferta de serviços de saúde é representada pela consolidação do SUS através de direção única, descentralizada e hierarquizada, através da promoção de melhorias na infraestrutura da rede de atendimento aos usuários, melhorias nas condições de trabalho aos profissionais da saúde para garantir acesso à população aos serviços com qualidade, equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde.

Seção II

Da Política de Educação

Art. 77°. A política pública municipal de educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 78°. A política pública municipal de educação tem o dever de garantir o direito ao acesso, a permanência e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e seus Anexos - PNE, com vistas ao exercício e ampliação da cidadania, com os seguintes objetivos:

I. A universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola;

II. Atendimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da demanda por matrículas de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos nas creches;

III. Universalização do acesso à educação formal e o atendimento educacional especializado para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV. Aumento da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais;

V. Garantia da expansão progressiva de atendimento em tempo integral, assegurando sua oferta em 25% (vinte e cinco por cento) dos educandos;

VI. Implantação de referencial curricular para a educação infantil e para o ensino fundamental – anos iniciais;

VII. Implantação de projetos inovadores, tais como:

a) Mídias interativas;

b) Língua Estrangeira;

c) Esportivos e Culturais;

VIII. Fortalecimento dos Conselhos Escolares;

IX. Educação Ambiental;

X. Incentivo à leitura, entre outros;

XI. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, com apoio financeiro da União, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica e a expansão do atendimento para as crianças de 4(quatro) meses a 3 (três) anos, em 50% (cinquenta por cento) da demanda existente, dando continuidade aos compromissos pactuados em consonância com o Plano Nacional de Educação e seus congêneres Estadual e Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Art. 79°. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I. Garantir autonomia na gestão escolar (administrativa, financeira e pedagógica), assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação;

II. Potencializar as estruturas físicas disponíveis na cidade, na promoção de atividades educacionais, culturais, de esporte e lazer, por meio de ações intersetoriais de atenção a criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e à pessoa com deficiência;

III. Assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na educação inclusiva e educação básica na modalidade educação especial e a oferta do atendimento educacional especializado - AEE - aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de conduta, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;

V. Promover ações de inclusão e permanência das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos no ambiente escolar, dentro de uma política intersetorial de redes de proteção;

VI. Assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do poder público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da estrutura de atendimento e expansão da oferta de vagas na educação, contemplando a acessibilidade, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VII. Promover a educação inclusiva, com condições físicas e de pessoal adequados às necessidades dos estudantes, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

VIII. Promover o desenvolvimento e acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação, realizando a integração técnico-pedagógica de uso dos recursos tecnológicos aos conteúdos curriculares nas instituições educacionais do sistema municipal de ensino;

IX. Promover e desenvolver ações curriculares de conscientização dos malefícios e prevenção ao uso de drogas envolvendo a escola, a família e a comunidade.

Art. 80°. A melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela:

I. construção e reforma de equipamentos de educação;

II. aprimoramento do padrão arquitetônico das unidades educacionais;

III. utilização de melhor logística para o atendimento aos alunos;

IV. aproveitamento racional dos recursos disponíveis;

V. modernização das instalações físicas destinadas ao ensino com utilização de práticas sustentáveis, dentre as quais a eficiência energética, a captação de energia fotovoltaica, a captação de águas pluviais e o reuso dos recursos hídricos;

VI. melhoria da qualidade do trabalho docente, com investimento no acompanhamento e na formação continuada dos profissionais da Educação.

Art. 81°. Fortalecer a educação ambiental por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

I. áreas verdes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

II. Áreas de Preservação Permanente - APPs;

III. mananciais e nascentes;

IV. demais áreas ambientalmente sensíveis.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 82°. A Política de Assistência Social visa garantir o acesso da população em situação de risco e vulnerabilidade aos direitos socioassistenciais, contribuindo para o desenvolvimento humano, e tem como objetivos:

I. Enfrentar as desigualdades socioterritoriais de forma integrada às demais políticas setoriais;

II. Prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

III. Contribuir com a inclusão e a equidade dos cidadãos e grupos específicos ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais;

IV. Ampliar e fortalecer a rede de proteção, inclusive por meio de construção de novos equipamentos públicos, às pessoas vitimizadas pela drogadição, por meio de políticas públicas inclusivas e de apoio terapêutico;

V. Mapeamento de moradores em situação de rua a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

vitimizações e danos.

b) A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 83°. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

I. Atuação articulada e intersetorial, visando o fortalecimento dos direitos e da proteção social;

II. Promoção da autonomia e protagonismo do cidadão e da comunidade;

III. Planejamento participativo com base no diagnóstico e monitoramento territorial visando a excelência dos serviços prestados;

IV. Fortalecimento e instrumentalização da população para participação nas instâncias de controle social e nos processos decisórios da política de assistência social;

V. Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

VI. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VII. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

VIII. Centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios.

Seção IV

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Da Política para o Esporte e Lazer

Art. 84°. A política municipal do esporte, lazer tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio da atividade física e sociabilização, com os seguintes objetivos:

I. Fomentar o esporte nas manifestações estudantis, de participação e de rendimento;

II. Desenvolver e fomentar práticas de lazer junto à população, estimulando a cultura do lazer ativo e hábitos saudáveis, fortalecendo a integração com a natureza e sua identificação com a cidade;

III. Contribuir para a formação integral do jovem, articulando ações para o fortalecimento do protagonismo juvenil;

IV. Fomentar a prática de atividades físicas, promovendo um estilo de vida ativo e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 85°. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I. Facilitação do acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e atividades físicas, bem como às suas práticas;

II. Sistematização de um novo modelo de desenvolvimento esportivo sequencial, articulando ações intersetoriais com demais políticas, promovendo a inclusão de forma continuada;

III. Qualificação e equalização dos programas esportivos, de lazer, de juventude e atividades físicas;

IV. Implantação e aplicação de novas tecnologias;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

V. Ampliação e qualificação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades, garantindo os princípios da acessibilidade universal;

VI. Inclusão das pessoas com deficiência nas diversas ações de esporte, lazer, juventude, atividade física e para desporto, além de promover a adequação de equipamentos públicos gerenciados pela municipalidade;

VII. Criação de estímulos para manutenção de espaços e equipamentos esportivos, incluindo campos de esporte amador, praças e espaços associativos.

Seção V

Da Política para Juventude

Art. 86°. A Política para a Juventude compreende, dentre outras, as seguintes ações:

I. Combate às drogas, a partir de projetos específicos e voltados às necessidades locais;

II. Promoção da inclusão social dos jovens, com programas voltados às comunidades específicas e que tenham ampla abrangência;

III. Implementação de projetos de ação social nos locais de concentração de pessoas em situação de rua, mediante iniciativas integradas;

IV. Realizar parcerias com entidades a fim de incentivar a criação de novas vagas de trabalho para os jovens e inseri-los no mercado;

V. Incentivar o espírito empreendedor e de liderança;

VI. Realizar a conferência municipal da Juventude uma vez ao ano, analisando o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

cumprimento da legislação voltada para a Juventude na implementação de políticas voltadas para esta;

VII. Debater a promoção de intercâmbio com entidades similares, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, com o objetivo de implantar programas e convênios relacionados a Juventude;

VIII. Executar políticas públicas de Juventude, assim possibilita ao órgão gestor acessar e gerir as políticas públicas federais existentes e também criar iniciativas de políticas municipais especificas;

IX. Criar grupos de trabalho intergovernamental com o intuito de articular as políticas, bem como, formular novas políticas e fazer sua avaliação e monitoramento.

Art. 87°. As ações voltadas à formação dos jovens abrangem:

I. Incentivo de jovens para as provas do ENEM;

II. Acesso e permanência de estudantes carentes em instituições de ensino superior e técnico, por meio do financiamento de passagem de transporte público urbano;

III. Estímulo do protagonismo, da participação cidadã, da formação integral e da qualificação profissional dos jovens.

Art. 88°. A inclusão cultural de jovens carentes envolve:

I. Apoio a iniciativas realizadas em parcerias com entidades e associações para obtenção de acesso gratuito em atividades culturais da cidade, como exibições em salas de cinemas;

II. Apoio à promoção de palestras, debates e rodas de conversa, para discussão e entendimento das necessidades e anseios dos jovens;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. Apoio a iniciativas voltadas para o público infanto-juvenil;

IV. Apoio a projetos que visem reduzir a vulnerabilidade dos jovens e situações de violência física e simbólica.

V. Incentivo a todas as modalidades de esporte;

VI. Eventos direcionados ao público jovem.

Seção VI

Da Política para Cultura

Art. 89°. A política municipal da cultura tem por objetivo geral consolidar a dimensão cultural como instrumento para a modificação social e para o pleno exercício da cidadania.

Art. 90°. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I. Universalização do acesso aos bens e atividades culturais com especial atenção à diversidade cultural e humana;

II. Valorização das manifestações tradicionais populares e das ações culturais de base comunitária;

III. Descentralização e desconcentração das ações culturais utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;

IV. Preservação e acesso ao patrimônio cultural material e imaterial;

V. Participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

VI. Fomento à produção e a difusão da arte e da cultura e aos seus processos de criação e inovação;

VII. Incentivo a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;

VIII. Valorização da cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;

IX. Implantação e consolidação do sistema municipal de cultura, em conformidade com a legislação, com o sistema nacional de cultura e demais orientações e padrões nacionais e internacionais;

X. Promoção de cursos de capacitação nas diversas áreas de manifestações artísticas tradicionais como meio de preservação cultural do povo.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 91°. São instrumentos para implementação do Plano Diretor no Município de Canoinhas, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

I. Instrumentos de Planejamento Urbano:

a) Planos Regionais de Desenvolvimento;

b) Unidades de Requalificação;

c) Planos, Programas e Projetos setoriais;

II. Instrumentos de Regulação Urbanística:

a) Lei do Perímetro Urbano;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

b) Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

c) Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

d) Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

e) Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

f) Código de Obras e Edificações;

g) Código de Posturas;

h) Lei que institui a Política Municipal Ambiental;

III. Instrumentos de Gestão Urbana:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

b) IPTU Progressivo no Tempo;

c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;

d) Outorga Onerosa do Direito de Construir;

e) Outorga Onerosa de Alteração de Uso;

f) Transferência do Direito de Construir;

g) Direito de Preempção;

h) Consórcio Imobiliário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

i) Operação Urbana Consorciada;

j) Estudo de Impacto de Vizinhança;

k) Direito de Superfície;

l) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana;

IV. Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

V. Fundos Municipais.

VI. Parcerias Público-Privadas.

VII. Organizações Sociais (OS), Organizações da Socidade Civil (OSC), e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 92°. Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 93°. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

no Estatuto da Cidade referentes:

I. Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 94°. O parcelamento, edificação ou utilização compulsório será implementado nos imóveis subutilizado, não utilizados e não edificados situados no Eixo de Desenvolvimento Urbano 3 (EDU 3) e no Eixo de Desenvolvimento Urbano 4 (EDU 4).

Art. 95°. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória não poderão ser aplicados nas áreas:

I. Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

III. Não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;

IV. Imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1°. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;

II. Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;

III. Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º. No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 96°. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º. No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º. Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º. Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

§ 4º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda oempreendimento como um todo.

§ 5º. A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

Art. 97°. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I. 3% no primeiro ano;

II. 6% no segundo ano;

III. 9% no terceiro ano;

IV. 12% no quarto ano;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

V. 15% no quinto ano.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Parceria Ambiental (PA)

Art. 98°. O Município de Canoinhas poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 99°. A OODC poderá ser aplicada na Zona Central, Zona de Transição, Zona Residencial – 3, Eixo de Desenvolvimento Urbano – 3 e Eixo de Desenvolvimento Urbano – 4, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 100°. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC determinando:

I. A fórmula de cálculo para a cobrança;

II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. A contrapartida do beneficiário;

IV. Estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 101°. As receitas auferidas com a utilização da OODC serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser instituído por Lei Municipal.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC serão aplicados para fins de:

I. Regularização fundiária;

II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. Constituição de reserva fundiária;

IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI. Criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;

VII. Criação de unidades de conservação ou proteção da infraestrutura verde

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX. Promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 102°. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

institutos da OODC atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

I. Pecúnia, como regra;

II. Custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

III. Custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;

IV. Doação de unidades habitacionais de interesse social;

V. Urbanização de áreas públicas;

VI. Parceria ambiental (PA);

VII. Outros meios definidos em lei específica.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º. A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 103°. Lei específica deverá estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à OODC para empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis, denominada Parceria Ambiental (PA) considerando, entre outros:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

I. O uso de energias renováveis, eficiência energética e cogeração de energia;

II. A utilização de equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento;

III. O uso racional e o reuso da água;

IV. A utilização de materiais de construção sustentáveis.

Parágrafo único. O Incentivo da Parceria Ambiental (PA), será sob a forma de desconto no valor total a ser pago na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir (OODC).

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir (TDC)

Art. 104°. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I. Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II. Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 105°. A transferência do direito de construir poderá ser aplicada na Zona

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Central, Zona de Transição, Zona Residencial – 3, Eixo de Desenvolvimento Urbano – 3 e Eixo de Desenvolvimento Urbano - 4, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 106°. A transferência do direito de construir, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II. Preservação de lotes situados nos espaços que integram a infraestrutura verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III. Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 107°. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 108°. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Seção VI

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 109°. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º. As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas
decorrente;

II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com alegislação vigente;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção VII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 110°. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º. O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 111°. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º. A Lei Municipal específica, define os empreendimentos e atividades privados ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º. A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

§ 3º. O Estudo de Impacto de Vizinhança será analisado pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 112°. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I. Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II. Avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III. Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção IX

Do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana

Art. 113°. A Secretaria Municipal de Planejamento de Canoinhas, será responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º. Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º. Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 114°. São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

I. Uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;

II. Acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do município;

III. Monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste plano diretor ou na lei de uso e ocupação do solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento, e também dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:

a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, inclusive IPTU progressivo;

b) Outorga onerosa do direito de construir;

c) Parceria ambiental;

d) Transferência do direito de construir;

e) Direito de preempção;

f) Operações urbanas consorciadas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

g) Consórcio imobiliário.

Art. 115°. Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

I. Promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;

II. Promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;

III. Proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 116°. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 117°. São princípios da gestão democrática da cidade:

I. Transparência no acesso à informação de interesse público;

II. Incentivo à participação popular;

III. Integração entre poder público municipal e população na gestão da cidade.

Art. 118°. São diretrizes gerais da gestão democrática:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

I. Valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II. Ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III. Garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV. Promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 119°. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conselho Municipal do Plano Diretor – COMPLAN;

II. Debates, audiências e consultas públicas;

III. Conferência municipal da cidade;

IV. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º. O Poder Público Municipal, poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º. Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

Seção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 120°. O Conselho da Cidade do Plano Diretor, instituído pela Lei Municipal nº 4.187/2007, é a unidade colegiada cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 121°. Passam a ser atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor, além daquelas definidas pela Lei Municipal nº 4.187/2007:

I. Dar parecer sobre as alterações e/ou emendas do plano diretor de canoinhas;

II. Acompanhar a implementação e execução do plano diretor, avaliando os relatórios anuais de planejamento elaborados pela secretaria de planejamento;

III. Acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento territorial estabelecidos na presente lei;

IV. Atuar como canal de discussões, sugestões, e críticas relativas às ações de implementação do plano diretor;

V. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do plano diretor no município;

VI. Estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do plano diretor;

VII. Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Plano Diretor.

Parágrafo único. A competência, a composição e forma de atuação do Conselho são as definidas na Lei Municipal 4.187/2007, suas alterações e regulamentações.

Seção II

Da Comissão Municipal de Urbanismo

Art. 122°. Comissão Municipal de Urbanismo (CMU) tem as seguintes atribuições:

I. Julgar em segunda instancia questões referentes a matéria urbanística;

II. Analisar e deliberar para a formulação da política urbana municipal;

III. Propor resoluções sobre questões postas a comissão em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;

IV. Requerer às secretarias municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para esta comissão;

V. Analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

VI. Analisar e encaminhar ao Conselho de Plano Diretor sobre as questões dúbias ou omissas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento;

VII. Emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VIII. Aprovar e acompanhar a implementação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Outorga Onerosa de Uso, da Transferência do Direito de Construir e dos demais instrumentos previstos pela presente Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

IX. Analisar e encaminhar ao Conselho de Plano Diretor Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto de Vizinhança previstos nesta Lei.

Art. 123°. A Comissão Municipal Urbanismo (CMU) será presidido pelo Secretário de Planejamento, sendo composto pelos seguintes membros, definida por Decreto Municipal:

I. 1 Representante do Setor de Analise de Projeto da Secretaria de Planejamento;

II. 1 Representante do Setor de Fiscalização da Secretaria de Planejamento;

III. 1 Representante do Setor de Fiscalização do Setor de Tributos;

IV. 1 Representante Da Secretaria de Meio Ambiente; e

V. 1 Representante do DETRACAN.

§ 1º. Cada membro da Comissão Municipal de Urbanismo (CMU) será designado com um Suplente, indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º. Os membros da Comissão Municipal de Urbanismo (CMU) deverão obrigatoriamente ter conhecimento técnico.

§ 3º. A Comissão Municipal de Urbanismo (CMU) elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, sorteando, a cada reunião, o Relator para os recursos que lhe forem dirigidos.

§ 4º. O mandato dos membros da Comissão Municipal de Urbanismo (CMU) será de um ano, admitida a recondução, e será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 5º. A Comissão reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

por seu Presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 124°. As decisões da Comissão Municipal de Urbanismo (CMU) serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A Comissão apreciará os recursos que lhe forem remetidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento pelo Presidente.

§ 2º. Das decisões da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação ao interessado.

§ 3º. As decisões da Comissão serão submetidas à homologação do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 4º. A Comissão em cada reunião definirá quem será o redator dentre os presentes.

Seção III

Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística

Art. 125°. O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos conforme estabelece o §3° do art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 126°. Os processos de revisão ou alteração desta Lei do Plano Diretor, e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário, serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento e contarão obrigatoriamente com a participação popular em todas as etapas do procedimento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAN) e a Secretaria Municipal de Planejamento serão os responsáveis pela operacionalização deste

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

processo.

Art. 127°. Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislação urbanística deverão observar o seguinte procedimento:

I. Realização de Audiência Pública;

II. Abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;

III. Publicação e disponibilização.

Art. 128°. Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;

II. Ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 129°. Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário deve contar com a participação da população antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Art. 130°. O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 131°. O Poder Executivo de Canoinhas implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

I. Estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;

II. Acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 132°. São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

I. Acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;

II. Fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III. Articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

IV. Celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;

V. Propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;

VI. Firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 133°. Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

I. Secretaria Municipal de Planejamento como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística;

II. A Secretaria Municipal de Planejamento como órgão responsável e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;

III. Os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pelo Secretaria Municipal de Planejamento sendo que a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 134°. Além das competências de que trata o artigo anterior, compete a Secretaria Municipal de Planejamento:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

I. Coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;

II. Propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;

III. Disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;

IV. Definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;

V. Definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 135°. A Secretaria Municipal de Planejamento deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

I. Os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas e dos Eixos de Desenvolvimento;

II. Os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

III. Os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

§ 2º. Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

I. Para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;

II. Para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;

III. No aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;

IV. Para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

§ 3º. Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

§ 4º. Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 136°. Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Seção Única

Sistema de Planejamento

Art. 137°. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 138°. O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 139°. Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 140°. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento;

II. O Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAN) instituído pela Lei Municipal nº 4.187/2007.

§ 1º. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

§ 2º. A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 141°. A Secretaria Municipal de Planejamento, além das suas atribuições atuais, compete:

I. Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informação Municipal, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II. Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III. Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV. Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

V. Coordenar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, a ser instituído por Lei Municipal;

VI. Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;

VII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

CAPÍTULO IV

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 142°. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º. Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§ 2º. Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

Seção I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 143°. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, será instituído por Lei Municipal específica e destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltados a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos
urbanos.

§ 1º. Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º. A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe a sua Comissão Gestora.

§ 3º. Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser destinada prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

Diretor.

Subseção II

Dos Demais Fundos Municipais Relacionados ao Plano Diretor

Art. 144°. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação especifica.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145°. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Canoinhas projetos de lei que tratem do planejamento urbano compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas nesse Plano Diretor.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 146°. No prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser revistos os Planos Setoriais, devendo ser garantido no processo de sua elaboração a participação popular.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 147°. As diretrizes orçamentarias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

que determina o art. 40, § 1o, da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 148°. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 149°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 061, de 21 de dezembro de 2017.

Canoinhas, 11 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita Municipal
11/01/2024 15:35:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

554000 556000 558000 560000 562000 564000 566000

7110000 7108000 7106000 7104000 7102000 7100000

P88 P87 P86 P85 P84 P89 P82 P83 P81 P80 0PP P79 P76 P77 P78 P75 P74 P68 P72 P73 P71 P69 P70 P67 P66 P65 P61 P62 P60 P64 P63 P59 P58 P57 P56 P41 P40 P33 P31 P30 P42 P32 P34 P29 P28 P53 P43 P39 P26 P27 P49 P44 P37 P52 P45 P38 P25 P55 P51 P48 P50 P35 P54 P36 P24 P21 P47 P46 P23 P22 P01 P02 P03 P05 P07 P08 P04 P06 P09 P10 P11 P12 P13 P15 P14 P16 P17 P18 P19 P20



LEGENDA:

- PONTOS
- PERÍMETRO URBANO

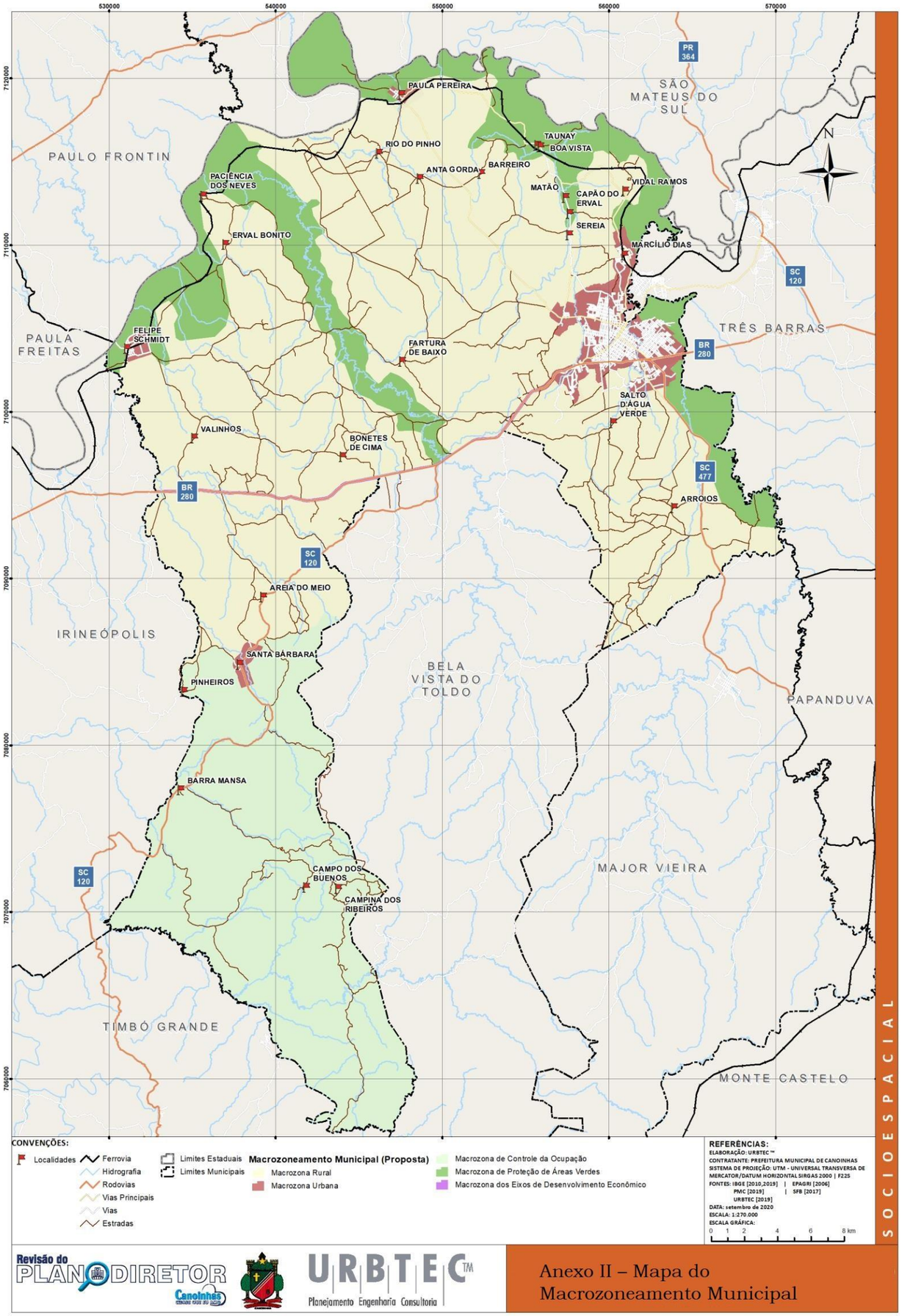
REFERÊNCIAS:

SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM – DATUM SIRGAS 2000 | F22S
ESCALA: 1:20.000
DATA: MAI/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38



SOCIOESPACIAL

Revisão do PLANO DIRETOR Canoinhas

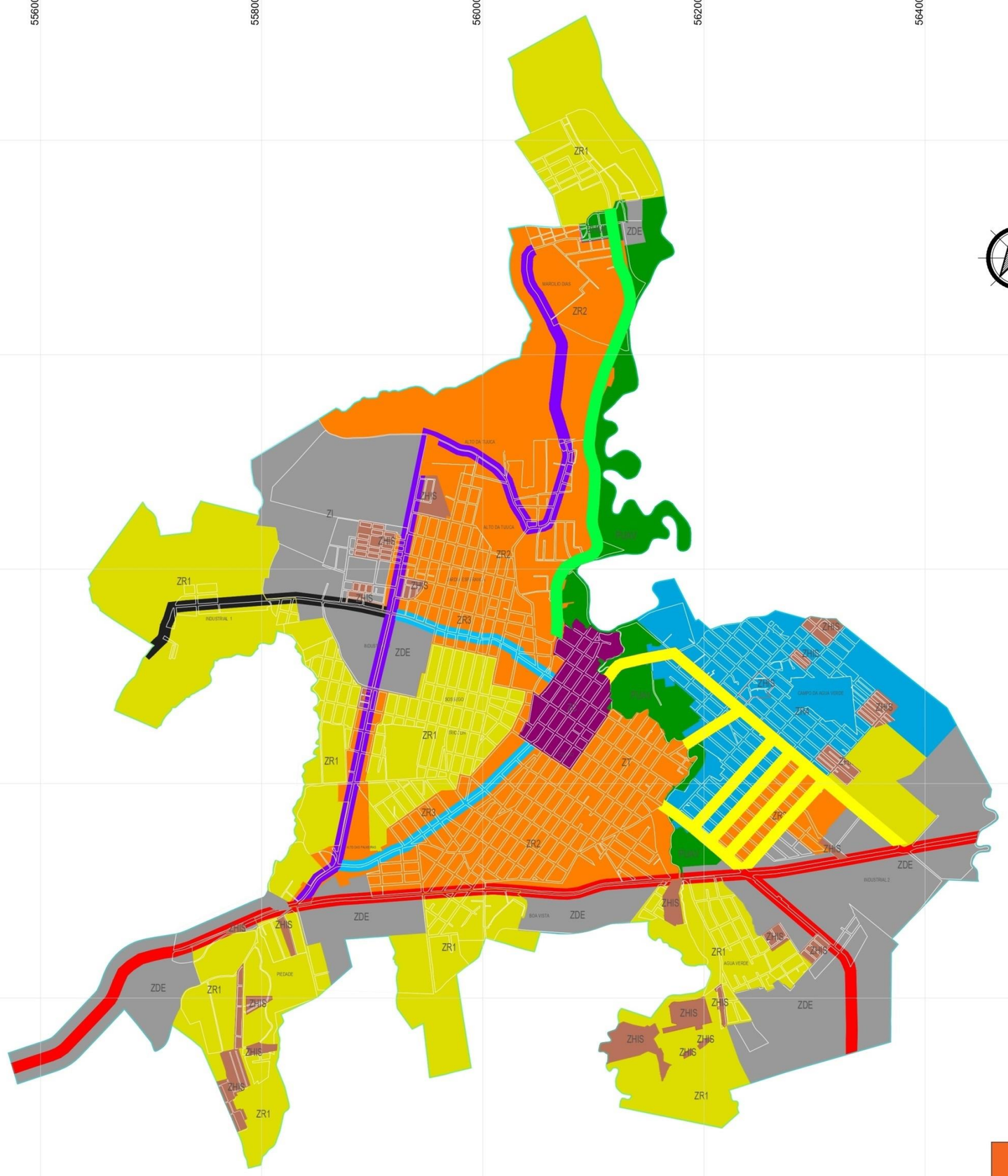
URBTEC™ Planejamento Engenharia Consultoria

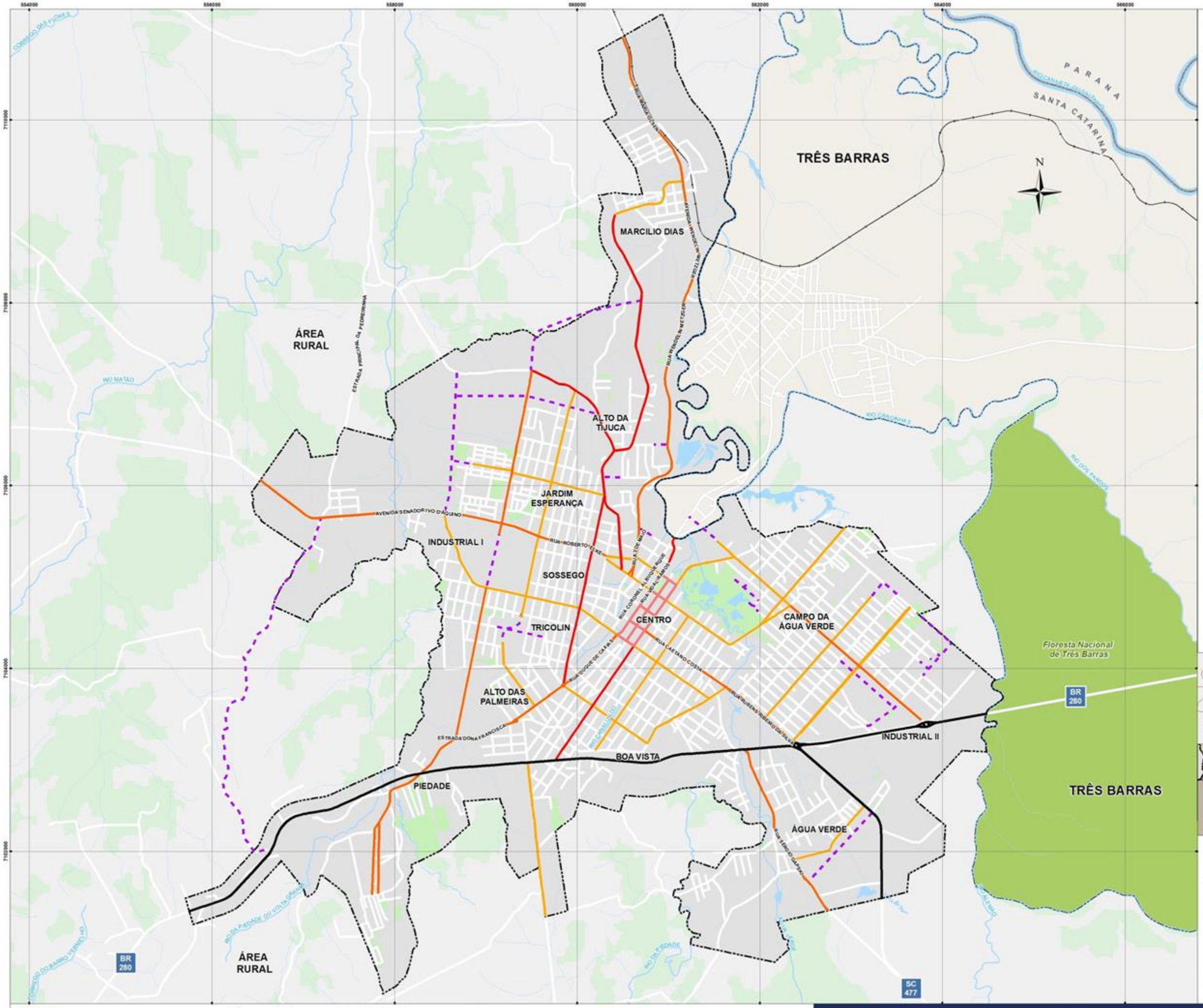
Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38

554000 556000 558000 560000 562000 564000 566000

7110000 7108000 7106000 7104000 7102000 7100000


ZR1
ZDE
ZR2
ZHIS
ZI
ZR3
ZT
INDUSTRIAL 1
INDUSTRIAL 2
ZDE
ZHIS
ZR1
ZR2
ZR3
ZT



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 15:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65a0359ec5242.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 11/01/2024 15:38